ACO-UTR-328/2024

Processo	-	TC/000121/2001
Recorrentes	-	Procuradoria da Fazenda Municipal e Marco Antônio Fialho
Objeto	-	Recursos interpostos em face do V. Acórdão de 15/09/2021 – Secretaria Municipal de Serviços (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras) e Heleno & Fonseca Construtécnica S.A. – TAs 01/2001, 02/2001, 03/2002, 04/2002, 05/2003, 06/2003, 07/2004, relativos ao Contrato 28/Limpurb/2000, no valor de R$ 2.483.994,46, julgado em 02/06/2004 – Execução dos serviços de operação e manutenção das instalações industriais e prediais da Estação de Transbordo Vergueiro, transporte e resíduos sólidos urbanos da Estação de Transbordo ao Aterro Sanitário Sítio São João e esgotamento da caixa de acúmulo de efluentes e transporte destes à Estação de Tratamento de Esgoto Piqueri, da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – Sabesp

48ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSOS. PFM. VOLUNTÁRIO. SMSUB. Serviços de operação e manutenção das instalações industriais e prediais. Decisão que julgou irregulares os ajustes. 1. Deve-se reconhecer a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho. Art. 9º, Res. TCMSP 10/2023. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. EXTINTO. Votação por maioria. PRESCRIÇÃO. DETERMINAÇÃO. 1. Adote as medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência. Art. 13, Res. TCMSP 10/2023. Votação unânime

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em reconhecer a consumação prescricional no feito em tela.

ACORDAM, por maioria, pelos votos dos Conselheiros RICARDO TORRES – Relator, DOMINGOS DISSEI – Revisor e ROBERTO BRAGUIM, em conhecer dos recursos interpostos, visto que atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas.

Vencido, nesse quesito, o Conselheiro JOÃO ANTONIO, com declaração de voto, que, em razão do tempo transcorrido, entendeu que o processo perdeu sua relevância quando observados os critérios de materialidade e risco, extinguindo desde logo o feito.

ACORDAM, por maioria, pelos votos dos Conselheiros RICARDO TORRES – Relator e DOMINGOS DISSEI – Revisor, quanto ao mérito, em negar-lhes provimento, mantendo incólume, o Acórdão recorrido.

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos votos dos Conselheiros RICARDO TORRES – Relator, DOMINGOS DISSEI – Revisor e JOÃO ANTONIO, em julgar extinto o presente feito, com base no art. 12 da Resolução 10/2023.

Vencido, em parte, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM– Revisor que, com declaração de voto, no mérito, deu provimento parcial aos recursos, para afastar as multas impostas.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o encaminhamento do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Origem, para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar que se dê ciência deste Acórdão à Origem, na pessoa do Sr. Secretário Municipal de Infraestrutura e Obras e demais interessados no feito, arquivando-se os autos, após as cautelas de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 25 de outubro 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/affo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 12/04/2024 10:23:35 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES Data: 16/04/2024 15:35:39 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Processo: TC/000121/2001

Unidade Gestora: Secretaria de Serviços e Obra

Objeto: Recursos Ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM (peça 41) e pelo Sr. Marco Antônio Fialho (peça 53), em face do V. Acórdão encartado à peça 22 (fls. 1308/1308vº). Fase Recursal. Análise dos termos aditivos de n.ºs 01 até 07, decorrentes do contrato 28/2000 (já julgado por esta Corte de Contas e considerado irregular), cujo objeto é a execução dos serviços de operação e manutenção das instalações industriais e prediais da Estação de Transbordo Vergueiro; transporte de resíduos sólidos urbanos da Estação de Transbordo ao Aterro Sanitário Sítio São João e esgotamento da caixa de acumulação e efluentes e transporte destes à Estação de Tratamento de Esgoto Piqueri da SABESP.

Egrégio Plenário,

Trago a julgamento do Plenário o Processo TC/000121/2001, em fase de Recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM (peça 41) e pelo Sr. Marco Antônio Fialho (peça 53), em face do Acórdão à peça 22 (fls. 1308/1308vº). Faz-se análise dos termos aditivos de n.ºs 01 até 07, decorrentes do contrato 28/2000 (já julgado por esta Corte de Contas e considerado irregular), cujo objeto é a execução dos serviços de operação e manutenção das instalações industriais e prediais da Estação de Transbordo Vergueiro, tratando-se de transporte de resíduos sólidos urbanos da Estação de Transbordo ao

Aterro Sanitário Sítio São João e esgotamento da caixa de acumulação e efluentes e transporte destes à Estação de Tratamento de Esgoto Piqueri da SABESP.

Após devida instrução processual, sobreveio o Acórdão (peça 22) prolatado pelo Pleno em 15/09/2021, no qual acordaram os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, àunanimidade, conforme relatório e voto do Relator, julgar irregulares os Termos Aditivos 01 a 07, formalizados em decorrência do Contrato 28/Limpurb/2000. Além disso, por maioria dos votos, determinou este Tribunal que a Administração Pública Municipal informasse, em prazo de 90 dias, eventuais providências adotadas a respeito das irregularidads constatadas ou que promovesse devidas análises sobre ressarcimento e responsabilização dos agentes envolvidos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal e o Sr. Marco Antônio Fialho apresentaram seus recursos, respectivamente, às peças 41 e 53.

A Coordenadoria VI, à Peça 77, analisou e considerou que as razões recursais apresentadas não trouxeram justificativas técnicas para as infringências e impropriedades constatadas, motivo pelo qual ratificou integralmente as conclusões das análises dos termos aditivos, além de ter informado que não constou qualquer informação advinda da determinação feita no Acórdão nos autos.

A AJCE, às Peças 79 e 80, opinou pelo conhecimento e não provimento dos recursos interpostos.

A PFM, à Peça 83, pugnou pelo provimento de todos os recursos deduzidos nos autos ou, subsidiariamente, tendo em vista o transcurso do tempo entre a celebração dos atos e o presente julgamento, pelo reconhecimento dos efeitos financeiros dos atos em tela.

Remetidos os autos à Secretaria Geral, à Peça 85, opinou pelo advento da prescrição no presente processo.

Instada a se manifestar sobre a configuração do disposto no art. 9º da Resolução n° 10/2023, opinou a AJCE pela configuração de prescrição intercorrente no caso em tela, tendo em vista o transcurso do prazo de 3 (três) anos sem movimentação processual.

Em seu turno, a PFM registrou que não tem nada a opor quanto ao reconhecimento de prescrição no presente feito, em concordância com o opinado pelas áreas técnicas desta E. Corte.

Assim, verifica-se que as Áreas Técnicas desta E. Corte, bem como a PFM reconhecem o advento da prescrição no presente processo.

É o relatório.

1. Inicialmente, **CONHEÇO** do Recurso Ordinário, eis que atendidos os requisitos constantes dos arts. 137, inc. II, 142 e 147 do Regimento desta Corte e arts. 40, 42 e 46 da Lei Orgânica nº 9.167/80.

2. É o caso de reconhecer a prescrição intercorrente do presente feito.

3. No âmbito do acervo normativo que vige nesta E. Corte, no que atina à incidência da prescrição intercorrente nos feitos de sua competência, cabe observar o disposto no artigo 9° da Resolução n° 10/2023:

> Art. 9º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho.
> § 1° A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo.
> § 2° As causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição principal também impedem, suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

4. Encampado pela jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal[1], predomina o entendimento de que a atuação dos Tribunais de Contas deve observar, no tocante à consumação prescricional nos feitos de controle externo, o disposto na Lei Federal nº 9.873/1999:

[1] STF. MS 32201, Relator Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, julgado em 21/3/2017, Processo Eletrônico Dje-173. Divulgado em 04/08/2017. Publicado em 07/08/2017.

> Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.
> §1° **Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos**, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.
> (Grifos Nossos)

5. Estritamente em relação à prescrição intercorrente e sua aplicabilidade a processos administrativos, há entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça no seguinte sentido:

> **Tema repetitivo nº 328:** É de três anos o prazo para a conclusão de processo administrativo instaurado para se apurar a infração administrativa (´prescrição intercorrente´)
> (STJ. REsp 1115078/RS, Relator: Ministro Castro Meira, Julgado em: 10/03/2010)

6. Por fim, não se pode olvidar a noção de "*não ser qualquer despacho que obsta a decretação da prescrição intercorrente no processo administrativo, mas somente aqueles que inequivocamente importem na apuração do fato ou aquele que resolva o mérito do processo*[2]".

7. Decorridos 3 (três) anos sem movimentação processual, houve consumação de prescrição intercorrente, prejudicada

[2] GAMA, Carlos Alberto. A prescrição intercorrente no processo administrativo federal – Lei nº 9.873/99. Fórum Administrativo: Belo Horizonte-MG. Páginas 99/102. 09/2017.

a pretensão punitiva e ressarcitória nos autos em tela, em conformidade com o quanto opinado pela AJCE com base no art. 9º da Resolução nº 10/2023 desta E. Corte.

8. Entretanto, em que pese a consumação prescricional, especialmente no que tange à fulminação das pretensões punitiva e ressarcitória, em análise de mérito para fins estritamente declaratórios, nos termos do art. 13 da Resolução nº 10/2023 desta E. Corte, não vislumbro elementos recursais capazes modificar o quanto decidido no r. Acórdão, que na ocasião julgou irregular o ajuste.

9. Ante o exposto, **RECONHEÇO a consumação prescricional** no feito em tela e, quanto ao mérito, **NEGO PROVIMENTO** aos **recursos interpostos**, no sentido de manter incólume o Acórdão guerreado. Por fim, **julgo extinto o presente feito**, com base no art. 12 da Resolução 10/2023.

DETERMINO o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

INTIME-SE a Origem, na pessoa do Sr. Secretário Municipal de Infraestrutura e Obras, e os demais interessados no feito para ciência do presente voto e do acórdão resultante.

Após, com as cautelas de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

Ricardo Torres
Conselheiro

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES (18)
Data: 04/12/2023 11:14:47 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 000121/2001

DECLARAÇÃO DE VOTO

Relativamente à matéria ora em julgamento me parece oportuno elucidar primeiramente a eventual incidência prescricional nos autos ante a evolução do assunto no Supremo Tribunal Federal, no Tribunal de Contas da União e neste Tribunal de Contas do Município.

É fato que durante muito tempo o tema da prescrição foi objeto de diversos entendimentos e interpretações no âmbito dos Tribunais de Contas no país, sendo possível afirmar que no próprio Tribunal de Contas da União havia quem defendesse o prazo de 5 anos para efeito da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, sendo também conhecido entendimentos que defendiam o prazo de 10 anos e inclusive os que defendiam a imprescritibilidade da ação fiscalizatória do órgão.

Isto porque o ordenamento jurídico brasileiro não prevê uma regra específica para disciplinar o instituto da prescrição no âmbito dos Tribunais de Contas.

Diante do aprofundamento dos estudos, o Supremo Tribunal Federal, após apreciação do Recurso Extraordinário 636.886, firmou o entendimento

quanto ao TEMA 899 com o seguinte teor: "**É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas**".

O que se verifica deste julgamento é que o reconhecimento da imprescritibilidade de ações de ressarcimento de danos ao erário somente seria possível quando fundadas em atos de improbidade administrativa, os quais, evidentemente, extrapolam a competência exercida pelos Tribunais de Contas.

A partir julgamento do Supremo Tribunal Federal, o assunto restou resolvido para as Cortes de Contas com a decretação da prescritibilidade da decisão do Tribunal de Contas, aplicando-se, integralmente, o disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional c/c art. 40 da Lei 6.830/1980, que rege a Execução Fiscal e fixa em cinco anos, respectivamente, o prazo para a cobrança do crédito fiscal.

Evidente que a cobrança do crédito fiscal tem origem, em regra, numa sentença e, especificamente com relação ao Tribunal de Contas, num acórdão, que corresponde ao resultado da instrução processual, compatível com o processo de conhecimento no Poder Judiciário, onde ocorre a apreciação de todas as provas permitidas em lei e pelo regimento interno da instituição.

Com efeito, o grupo de estudo realizado acerca da aplicabilidade do instituto da prescrição aos processos de controle externo em tramitação nesta Corte (eTCM nº 734/2014) ao analisar este tema reforçou o pronunciamento quanto ao Tema 899 no sentido de que **a prescrição nessa hipótese foi definida em 5 anos após o exaurimento da atividade de controle externo**.

Relativamente à instrução do processo no âmbito das Cortes de Contas, observo que, com o julgamento da ADI nº 5.509, o STF fixou o entendimento de que, na ausência de lei específica disciplinadora da temática prescricional nos processos de controle externo, deve ser aplicada a Lei nº 9.873/99, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta.

Assim, reconheceu o Supremo Tribunal Federal que a prescrição da pretensão condenatória no âmbito dos Tribunais de Contas deve ser regulada pela LF nº 9.873/1999, equiparando a atividade de controle externo ao poder de polícia para fins de contagem do prazo prescricional.

Diante do progresso da jurisprudência no Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas da União aprovou a Resolução 344, de 11 de outubro de 2022, regulamentando, no âmbito do TCU, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, disciplinando a incidência da Lei nº 8.973/99 aos processos daquela Corte de Contas.

Referida resolução regulamentou, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no prazo de cinco anos, contados dos termos iniciais elencados no art. 4º do supracitado normativo, considerando-se as causas de interrupção dispostas em seu art. 5º, que são as mesmas previstas na LF nº 9.873/99.

Na mesma linha de atuação do Tribunal de Contas da União, este Tribunal aprovou a Resolução nº 10/2023, publicada no Diário Oficial do Município em 12.06.2023, que se prestou a regulamentar a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito deste Egrégio Tribunal de Contas no prazo de 05 anos, contados dos termos iniciais relacionado no art. 4º, sujeitando-se, a partir daí, às causas interruptivas dispostas em seu art. 5º, causas impeditivas ou suspensivas consignadas em seu art. 8º, além de se observar a hipótese de prescrição intercorrente estabelecida no art. 9º.

O que se verifica da análise jurisprudencial é que o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais de Contas vêm reconhecendo o instituto da prescrição, valorizando, por consequência, o princípio da segurança jurídica, como um corolário do Estado Democrático de Direito.

Submetida a matéria ao crivo da Assessoria Jurídica de Controle Externo, esta concluiu no sentido de que o presente processo restou fulminado pelo instituto da prescrição, no que foi acompanhada pelas manifestações da Procuradoria da Fazenda Municipal e também da Secretaria Geral.

Diante de todo o exposto, acompanho o voto proferido pelo eminente Conselheiro Relator RECONHECENDO, a incidência da prescrição nos presente autos no âmbito do Controle Externo exercido por esta Corte de Contas, em conformidade com a Resolução nº 10/2023, deste Tribunal.

Em relação aos demais aspectos do julgamento, divirjo do eminente Relator por entender que em razão do tempo transcorrido o processo perdeu

sua relevância quando observados os critérios de materialidade e risco, me parecendo adequado aplicar ao presente caso o parágrafo único do art.12 da Resolução 10/2023, razão pela qual JULGO EXTINTO os presentes autos.

Outrossim, acompanho a Determinação quanto ao encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023, com posterior arquivamento dos autos após as demais comunicações de praxe.

Este é meu voto, Senhor Presidente.

JOÃO ANTONIO

Conselheiro Relator

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 21/11/2023 09:14:40 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

48ª SONP
Item 4 – PLENO

ETCM n.º 121/2001
RELATOR Ricardo TorresRicardo Torres
REVISOR Domingos Dissei
Objeto: Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal e de Marco Antônio Fialho interpostos em face do v. Acórdão de 15/9/2021 - Secretaria Municipal de Serviços (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras) e Heleno & Fonseca Construtécnica S.A. - TAs 01/2001, 02/2001, 03/2002, 04/2002, 05/2003, 06/2003, 07/2004, relativos ao Contrato 28/Limpurb/2000, no valor de R$ 2.483.994,46, julgado em 02/6/2004 - Execução dos serviços de operação e manutenção das instalações industriais e prediais da Estação de Transbordo Vergueiro, transpoRicardo Torrese e resíduos sólidos urbanos da Estação de Transbordo ao Aterro Sanitário Sítio São João e esgotamento da caixa de acúmulo de efluentes e transpoRicardo Torrese destes à Estação de Tratamento de Esgoto Piqueri, da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp (FCCF).

DECLARAÇÃO DE VOTO

Acompanho o Relator reconhecendo a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme disposto na Resolução n. 10/2023, recentemente editada por este TCMSP. Com fulcro, porém, nas manifestações dos Órgãos Técnicos, em especial da AJCE, que absorvo como se minhas fossem, conhecendo dos Apelos, a eles dou parcial provimento para afastar a multa imposta.

TCM, 23 de outubro de 2023.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2023.10.23 15:12:05 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Vice-Presidente

EMC/RB

II – ACÓRDÃO

Processo	-	TC/000121/2001
Contratante	-	Secretaria Municipal de Serviços (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras)
Contratada	-	Heleno & Fonseca Construtécnica S.A.
TA	-	01/2001 R$ 2.398.148,73 (prorrogação de prazo e alteração de valor)
TA	-	02/2001 R$ 3.312.940,36 (prorrogação de prazo e alteração de valor)
TA	-	03/2002 R$ 2.309.261,64 (prorrogação de prazo e alteração de valor)
TA	-	04/2002 R$ 1.844.750,47 (prorrogação de prazo e alteração do valor contratual)
TA	-	05/2003 R$ 2.316.277,07 (prorrogação de prazo e alteração de valor)
TA	-	06/2003 R$ 2.286.539,04 (prorrogação de prazo e alteração de valor)
TA	-	07/2004 R$ 2.286.538,93 (prorrogação de prazo e alteração de valor) TAs relativos ao Contrato 28/Limpurb/2000, no valor de R$ 2.483.994,46, julgado em 02/06/2004
Objeto	-	Execução dos serviços de operação e manutenção das instalações industriais e prediais da Estação de Transbordo Vergueiro, transporte e resíduos sólidos urbanos da Estação de Transbordo ao Aterro Sanitário Sítio São João e esgotamento da caixa de acúmulo de efluentes e transporte destes à Estação de Tratamento de Esgoto Piqueri, da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – Sabesp

3.171ª Sessão Ordinária

ANÁLISE. TERMOS ADITIVOS. SMSUB. Serviços de operação e manutenção das instalações industriais e prediais da Estação de Transbordo Vergueiro. 1. Princípio da acessoriedade. IRREGULARES. Votação unânime. DETERMINAÇÃO. 1. Informe sobre eventuais providências adotadas a respeito das irregularidades constatadas ou, para o caso de inexistir qualquer apuração, que promova as devidas análises sobre os valores que devem ser ressarcidos pela empresa contratada além de outras consequências de ordem administrativa ou civil, incluindo, a responsabilidade dos agentes envolvidos. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Substituto RICARDO PANATO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregulares os Termos Aditivos 01 a 07, formalizados em decorrência do Contrato 28/Limpurb/2000.

ACORDAM, por maioria, pelos votos do Conselheiro Substituto RICARDO PANATO – Relator e dos Conselheiros EDUARDO TUMA – Revisor e MAURICIO FARIA, em razão das falhas detectadas, em determinar que a Administração Pública Municipal informe, **no prazo de 90 (noventa) dias**, sobre eventuais providências adotadas a respeito das irregularidades constatadas na presente fiscalização ou, para o caso de inexistir qualquer apuração nesse sentido, que promova as devidas análises sobre os valores que devem ser ressarcidos pela empresa contratada além de outras consequências de ordem administrativa ou civil, incluindo, em cada caso, a responsabilidade dos agentes envolvidos.

Vencido, quanto à determinação, o Conselheiro DOMINGOS DISSEI, que, tendo em vista o tempo decorrido, não a acolheu.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o envio dos autos à **Subsecretaria de Fiscalização e Controle** desta Casa para monitoramento do quanto decidido.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDUARDO TUMA – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS.

São Paulo, 15 de setembro de 2021.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
RICARDO PANATO – Relator

/mfl

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO PANATO – RELATOR

Processo:	**TC/000121/2001**
Interessadas:	Secretaria de Serviços – Limpurb e a empresa Heleno & Fonseca Construtécnica S.A.
Objeto:	Análise dos Termos Aditivos 01 a 07, decorrentes do Contrato 28/2000, cujo objeto é a execução dos serviços de operação e manutenção das instalações industriais e prediais da Estação de Transbordo Vergueiro; transporte de resíduos sólidos urbanos da Estação de Transbordo ao Aterro Sanitário Sítio São João e esgotamento da caixa de acumulação e efluentes e transporte destes à Estação de Tratamento de Esgoto Piqueri da SABESP

Cuida o TC 72.000.121.01-60 da análise dos Termos Aditivos 01 a 07, decorrentes do Contrato 28/2000, celebrados entre a Secretaria de Serviços – Limpurb e a empresa Heleno & Fonseca Construtécnica S.A. para execução dos serviços de operação e manutenção das instalações industriais e prediais da Estação de Transbordo Vergueiro; transporte de resíduos sólidos urbanos da Estação de Transbordo ao Aterro Sanitário Sítio São João e esgotamento da caixa de acumulação e efluentes e transporte destes à Estação de Tratamento de Esgoto Piqueri da SABESP.

Referido contrato já se encontra julgado por esta Corte de Contas e considerado irregular, fl. 354, com recursos improvidos (fl. 392).

Em atendimento à Resolução nº 01/92 deste Tribunal, a Origem encaminhou os documentos referentes aos aditamentos contratuais, na seguinte conformidade:

- Termo Aditivo nº 01, de 16 de abril de 2001, assinado por Alfredo Luiz Buso, Diretor do Departamento de Limpurb, prorrogando o prazo contratual por mais 6 (seis) meses, contados a partir de 29.03.2001, bem como alterando o valor contratual de R$ 2.483.994,46 para R$ 4.882.143,19 e reduzindo o BDI de 30,21% para 25,71%.

- Termo Aditivo nº 02, de 18 de outubro de 2001, assinado por Marco Antônio Fialho, Diretor do Departamento de Limpurb, prorrogando o prazo contratual por mais 6 (seis) meses, contados a partir de 29.09.2001, bem como alterando o valor contratual para R$ 8.195.083,55.

- Termo Aditivo nº 03, de 28 de março de 2002, assinado por Gilson Lameira de Lima, Diretor do Departamento de Limpurb, prorrogando o prazo contratual por mais 6 (seis) meses, contados a partir de 29.03.2002, bem como alterando o valor contratual para R$ 10.094.377,55.

- Termo Aditivo nº 04, de 29 de setembro de 2002, assinado por Gilson Lameira de Lima, Diretor do Departamento de Limpurb, prorrogando o prazo contratual por mais 6 (seis) meses, contados a partir de 29.09.2002, bem como alterando o valor contratual para R$ 11.939.128,02.

- Termo Aditivo nº 05, de 28 de março de 2003, assinado por Fábio Pierdomênico, Diretor do Departamento de Limpurb, prorrogando o prazo contratual por mais 6 (seis) meses, contados a partir de 29.03.2003, bem como alterando o valor contratual para R$ 14.255.405,09.

- Termo Aditivo nº 06, de 26 de setembro de 2003, assinado por Fábio Pierdomênico, Diretor do Departamento de Limpurb, prorrogando o prazo contratual por mais 6 (seis) meses, contados a partir de 29.09.2003, bem como alterando o valor contratual para R$ 16.541.944,13.

- Termo Aditivo nº 07, de 26 de março de 2004, assinado por Fábio Pierdomênico, Diretor do Departamento de Limpurb, prorrogando o prazo contratual por mais 6 (seis) meses, contados a partir de 29.03.2004, bem como alterando o valor contratual para R$ 18.828.483,06.

A SFC concluiu pela irregularidade dos instrumentos sob análise, conforme manifestação de fls. 1208/1209.

A Origem teve conhecimento das manifestações técnicas e apresentou seus esclarecimentos às fls. 1215/1233, após o que a Equipe de Auditoria ratificou suas conclusões iniciais (fls. 1236/1255), elencando as seguintes irregularidades:

7.1 - Ausência de pesquisa de mercado: violação ao art. 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 (TA's 1, 2 e 3 - item A do Quadro 1 de fls. 1237, abaixo reproduzido).

7.2 - Ausência dos documentos fiscais que comprovassem a regularidade referente ao recolhimento do FGTS: infringência à Lei Federal nº 9.012/95 e à Lei Municipal nº 11.184/92 (TA's 2, 3, 4, 6 e 7 - item B do Quadro 1).

7.3 - Notas de Empenho emitidas após início da vigência dos referidos aditivos: transgressão aos artigos. 60 e 61, LF n.º 4.320/64 e DM n.º 23.639/87 (TA's 1 e 3 - item C do Quadro 1).

7.4 - Atraso na publicação do Termo Aditivo: ofensa ao art. 26, LM n.º 13.278/02 (TA's 4 e 6 - item D do Quadro 1).

7.5 - Extemporaneidade da remessa da documentação ao TCM: infringência à Instrução TCMSP 01/92 (TA 4 - item E do Quadro 1).

7.6 - Atraso na remessa via SERI ao TCM: infringência ao art. 2º, §1º da Instrução 01/02/TCMSP (TA's 4 e 6 - item F do Quadro 1).

7.7- Cálculo em duplicidade do BDI – Benefícios e Despesas Indiretas: TA 2 - item G do Quadro 1.

7.8 - Não Formalização da redução contratual: a Cláusula 1ª do TA 4 (fl. 972) reduziu em R$420.664,43 a quantidade de serviços contratados no TA 3, no entanto não houve a formalização da alteração do valor contratual do TA 3, que passaria de R$10.094.377,55 para R$9.673.713,12 (item I do Quadro 1).

VIDE QUADRO I de fls. 1.237:

Quadro 1 - Síntese da Análise dos TA's 01/01 a 07/04 - Contrato 028/00
Posição em Dezembro de 2008

T.A.	Fl.	Assinatura	Análise – Fls.	Irregularidades/Situação
01	473/476	16.04.2001	1187/1189	A, C
02	606/608	18.10.2001	1190/1192	A, B, G
03	716/718	28.03.2002	1193/1195	A, B, C, H
0'4	971/973	29.09.2002	1196/1198	B, D, E, I
05	1141/1143	28.03.2003	1199/1201	F *
06	1178/1180	29.09.2003	1202/1204	B, D, F
07	1084/1086	26.03.2004	1205/1207	B, F

A -Termo não foi precedido de pesquisa de mercado ou outro instrumento que evidenciasse as condições vantajosas de lavratura (inciso II, art. 57, LF 8.666/93).
B - Ausência de documentos fiscais (art. 195, §3º, CF/88; LF 9.012/95 e LM 11.184/92).
C -NE emitidas após o início da vigência do Termo (artigos 60 e 61 da LF 4.320/64 e Decreto Municipal 23.639/87).
D - Atraso na publicação do Termo (art. 26 da LM nº 13.278/02).
E - Extemporaneidade da remessa ao TCM (Instrução 01/92).
F - Atraso na remessa via SERI ao TCMSP (art. 2º, §1º, Instruções 01/02/TCM).
G - O valor aditado incluiu indevidamente o reajuste contratual (14,12%), além de ter sido aplicada em duplicidade a taxa de BDI, pois o valor a Po já incluía essa taxa (fl. 579).
H - Permaneceu a aplicação em duplicidade do BDI.
I - Não houve a formalização da alteração do valor contratual do TA nº 03 em decorrência da redução dos serviços contratados.

* O **TA 05** foi considerado regular com a ressalva discriminada no item **F**.

Ainda nessa oportunidade a Especializada acrescentou em sua manifestação as seguintes infringências e impropriedades detectadas posteriormente:

7.9 - Registramos a impropriedade, ora detectada, que consistiu na redução de 10% para 5% da taxa de manutenção prevista no subitem 4.1.1 do Contrato (fl. 182) no TA 2 (fls. 577/579), TA 3 (fl. 657), TA 4 (fl. 818) e TA 7 (fl. 1059), além do equívoco conceitual quanto à base de incidência da referida taxa, pois foi incorretamente aplicada sobre o BDI. Quanto aos TA's 5 e 6, esclarecemos que, apesar das planilhas não constarem dos autos, infere-se que foram adotados os mesmos critérios dos TA's que os antecederam e os sucederam (item 5).

7.10 – Consignamos, também, que neste caso de prestação de serviços de natureza continuada, ao prorrogar o prazo contratual em 6 (seis) meses, o valor aditado deveria

corresponder ao impacto financeiro referente ao acréscimo de serviços do período relativo aos Termos Aditivos nº 2 e 4. Entretanto, não há nesses TA's nenhuma ligação com quantitativos e preços propriamente avaliados.

Assim, os **Termos Aditivos n° 2 e 4** também são irregulares em função da inobservância dos seguintes dispositivos da Lei Federal nº 8666/93 (item 6):

- Artigo 7º, § 2º, inciso II: ao deixar de incluir e considerar o orçamento detalhado de todos os custos decorrentes.

- Artigo 7º, § 4º: por não formalizar a previsão das quantidades do fornecimento de materiais e serviços necessários à contratação pactuada.

- Artigo 6º, inciso IX, alínea f: por não estar refletido no Termo de Aditamento o orçamento detalhado do custo global contratado, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados.

- Artigo 55, inciso I: por não prever e formalizar a contratação de elementos característicos do objeto, quais sejam, os serviços e respectivos custos decorrentes da prorrogação ajustada.

Em razão das novas infringências detectadas, a Origem foi novamente oficiada para apresentação de seus esclarecimentos, os quais vieram aos autos às fls. 1259/1268.

A seguir, em sua manifestação final, a Equipe de Auditoria concluiu que as informações apresentadas por SES não elidiam as infringências e impropriedades apontadas, razão pela qual ratificou e reiterou as conclusões de fls. 1252/1253.

Os autos foram remetidos para parecer da AJCE, que acompanhou o entendimento exarado pela SFC, exceto quanto ao item C15.K das planilhas de análise, que considerou não ser impeditivo à constituição dos instrumentos em análise.

Encaminhados os autos para a PFM, esta requereu o acolhimento dos instrumentos ora examinados, ou, pelo menos, o reconhecimento dos efeitos financeiros dos atos praticados.

A Secretaria Geral, por sua vez, considerou que os instrumentos sob análise não reúnem condições de serem acolhidos, sem prejuízo de recomendações que ao elevado critério dos Nobres Julgadores forem consideradas cabíveis.

É o Relatório.

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

VOTO

Em julgamento os Termos Aditivos nºs 01 a 07, decorrentes do Contrato nº 28/2000, formalizados entre o Departamento de Limpeza Urbana - Limpurb e a empresa Heleno & Fonseca Construtécnica S/A, para execução dos serviços de operação e manutenção das instalações industriais e prediais da Estação de Transbordo Vergueiro; transporte de resíduos sólidos urbanos da Estação de Transbordo ao Aterro Sanitário Sítio São João e esgotamento da caixa de acumulação e efluentes e transporte destes à Estação de Tratamento de Esgoto Piqueri da SABESP.

Durante a instrução processual, foram constatadas irregularidades que, mesmo após os esclarecimentos e documentos juntados pela Origem, não foram capazes de modificar as conclusões alcançadas nos autos pelos órgãos técnicos deste Tribunal.

Acerca da ausência de pesquisa de preços, importa destacar que ela era de fato necessária a fim de constatar se a prorrogação seria vantajosa, não devendo prosperar a mera alegação da Origem de que a pesquisa de mercado foi realizada, mas que os documentos atinentes não foram juntados ao Processo Administrativo.

Sobre as notas de empenho, as informações colacionadas demonstraram o descumprimento do artigo 61 da Lei 4.320/64 e do Decreto Municipal nº 23.639/87.

No que toca à comprovação da regularidade fiscal, observou-se que alguns instrumentos foram firmados sem a devida comprovação da regularidade fiscal da contratada, uma vez que as certidões juntadas aos autos já estavam superadas pelo decurso do tempo quando da assinatura do respectivo termo.

Já em relação ao Termo Aditivo nº 2, verificou-se o cálculo em duplicidade do BDI – Benefícios e Despesas Indiretas (item G do Quadro 1), elevando o custo contratual em prejuízo para a Administração Pública municipal.

Quanto ao Termo Aditivo nº 4, não foi formalizada a redução de R$ 420.664,43 na quantidade de serviços contratados no TA 3, que passaria de R$ 10.094.377,55 para R$ 9.673.713,12.

Verificou-se, ainda, que ao prorrogar o prazo contratual em 6 (seis) meses, o valor aditado deveria corresponder ao impacto financeiro referente ao acréscimo de serviços do período relativo aos Termos Aditivos nº 2 e 4, entretanto, não houve menção aos quantitativos e preços propriamente avaliados nesses TAs, descumprindo dispositivos da Lei Federal nº 8.666/93, a saber: artigo 7º, § 2º, inciso II (ao deixar de incluir e considerar o orçamento detalhado de todos os custos decorrentes); artigo 7º, § 4º (por não formalizar a previsão das quantidades do fornecimento de materiais e serviços necessários à contratação pactuada); artigo 6º, inciso IX, alínea f (por não estar refletido no Termo de Aditamento o

orçamento detalhado do custo global contratado, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados); e artigo 55, inciso I (por não prever e formalizar a contratação de elementos característicos do objeto, quais sejam, os serviços e respectivos custos decorrentes da prorrogação ajustada.

Quanto à remessa extemporânea de informações, descumprindo a Instrução 01/02, aprovada pela Resolução 05/02 deste Tribunal, entendo que, no caso em tela, tal impropriedade é **passível de ser relevado**, por seu caráter formal.

Sobre o atraso na publicação do instrumento, entendo que também **pode ser relevado**, pois a publicação extemporânea não afeta a regularidade do ajuste, mas apenas retarda a sua eficácia.

Ademais, curial destacar que, independentemente da natureza das constatações, os instrumentos lavrados foram decorrentes do Contrato nº 28/2000-LIMPURB, já julgado e considerado irregular por este Tribunal de Contas, aplicando-se, por conseguinte, o princípio da acessoriedade.

Diante de todo o exposto, com fundamento nas manifestações dos Órgãos Técnicos deste Tribunal, **JULGO IRREGULARES** os Termos Aditivos nº 01 a 07, formalizados em decorrência do Contrato nº 28/2000-LIMPURB.

Em razão das falhas detectadas, **determino** que a Administração Pública municipal informe, no prazo de 90 (noventa) dias, sobre eventuais providências adotadas a respeito das irregularidades constatadas na presente fiscalização ou, para o caso de inexistir qualquer apuração nesse sentido, que promova as devidas análises sobre os valores que devem ser ressarcidos pela empresa contratada além de outras consequências de ordem administrativa ou civil, incluindo, em cada caso, a responsabilidade dos agentes envolvidos.

Após as comunicações de praxe, os autos devem ser encaminhados à SFC para monitoramento do quanto decidido.

Este é meu voto, Senhor Presidente.

RICARDO PANATO
Conselheiro-Substituto